

TERMO DE DISTRATO CONSENSUAL

Processo Administrativo nº 28/2025
Pregão Eletrônico nº 10/2025
Contrato nº 17/2025

TERMO DE DISTRATO CONSENSUAL AO CONTRATO Nº. 17/2025; PE 10/2025; PA 28/2025 QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, E DO OUTRO LADO, LOGUI TURISMO LTDA EPP.

DISTRATANTES: **CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, à Rodovia Transamazônica s/n, Agrópolis do INCRA, Marabá/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.302.816/0001-20, representada neste ato por seu Presidente, Sr. ILKER MORAES FERREIRA, brasileiro, casado, agente político, portador do CPF nº 659.162.802-97 e do RG nº 3359377 SSP/PA, residente e domiciliado à Travessa Augusto Dias, 451, Casa B, CEP 68500-190, Marabá/PA, doravante denominada de CONTRATANTE, e a empresa **LOGUI TURISMO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.729.783/0001-75, com sede à Avenida Brasil, 4312, Sala 607, Andar 6, Edifício Centro Empresarial Transamérica, Zona 01, Maringá-PR, CEP 87.013-934, doravante denominada CONTRATADA, representada neste ato pela sua representante legal, Sra. LORENA NEVES GUILHERME FERREIRA, brasileira, empresária, divorciada, portadora do CPF 057.394.799-67 e RG 99368942 SSP/PR, doravante denominado CONTRATADO, resolvem, de comum acordo, rescindir o Contrato Administrativo nº 17/2025, firmado em 20 de maio de 2025, na forma deste e pelos motivos adiante expostos:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objeto a rescisão consensual do Contrato Administrativo nº 17/2025, firmado em 20 de maio 2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, Licitação de Modalidade do Pregão Eletrônico no 10/2025.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. A rescisão consensual do contrato administrativo é um instituto previsto no art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, condicionada à conveniência da Administração à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

2.2. Contrato Administrativo nº 17/2025 assim dispõe na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, conforme segue:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO.

12.2. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - JUSTIFICATIVA

3.1. As condições gerais da presente rescisão são as seguintes:

3.2. A CONTRATANTE enviou notificação (Notificação de Descumprimento Contratual nº 01/2025), no dia 21 de maio de 2025, apontando que, na primeira solicitação de passagens, a empresa apresentou cotação em valor muito superior ao praticado no mercado, em violação direta ao item 7.3. do Termo de Referência, que impõe, como critério obrigatório, a emissão de bilhetes com menor preço disponível, com tarifa promocional da classe econômica, além da aplicação do desconto de 42,01% proposto pela própria contratada no momento do certame.

3.3. A CONTRATADA respondeu à notificação, no dia 21 de maio de 2025, apresentando justificativas técnicas sobre a estrutura do mercado de turismo, consolidadores e variação de tarifas, alegando que os valores com desconto foram aplicados de forma automática por sua plataforma de cotação, e que não poderia ser exigido o uso de tarifas promocionais quando disponíveis.

Mencionou, ainda, que eventual insistência da Administração em aplicar parâmetros distintos dos praticados no sistema da contratada, recomendou o cancelamento consensual do contrato.

3.4. A legislação permite a extinção do contrato por conveniência da Administração, especialmente quando sua manutenção se mostra desvantajosa, que é o caso do presente contrato, pois a Contratada já afirmou que os preços da sua consolidadora possuem mecanismo próprio, que o desconto é feito de forma automática, contudo o valor final com desconto de 42,01% ainda assim fica muito acima do valor ofertado no mercado sem qualquer desconto.

3.5. A análise dessa conveniência, contudo, verificou pela rescisão de forma consensual e considerar a viabilidade de substituição do fornecedor, evitando eventuais prejuízos à continuidade do serviço e os custos administrativos envolvidos.

3.6. Não nos resta mais qualquer dúvida acerca das razões que ensejaram a prematura rescisão contratual, uma vez que se trata de necessidade de alta relevância e importância, e a continuidade contratual comprometeria a economicidade e a eficiência da contratação, portanto não resta alternativa à Administração senão a rescisão do contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA- DA LIQUIDAÇÃO DOS VALORES

4.1. Não há valores do contrato ora rescindido, haja vista não ter sido realizada nenhuma despesa oriunda deste contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS SANÇÕES

5.1. Fica a empresa, ora denominada DISTRATADA, desonerada de qualquer sanção por parte da Administração Pública neste ato denominada DISTRATANTE, podendo esta participar de licitações sem qualquer embaraço ou impedimento, visto que a empresa não praticou nenhum ato ilícito.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6.1. Para fins de plena e irrevogável validade deste instrumento, caberá ao CONTRATANTE sua publicação no Diário Oficial do Município.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO:

7.1. Para dirimir questões decorrentes deste Distrato, fica eleito o Foro da Comarca de Marabá/PA, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

4

E por estarem dessa forma as partes convencionadas, assinam o presente instrumento de rescisão contratual - distrato - em duas vias, de igual teor e forma.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
ILKER MORAES FERREIRA
Presidente CMM

LOGUI TURISMO LTDA EPP
LORENA NEVES GUILHERME FERREIRA
Representante Legal